

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0306632-63.2020.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SENIC SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **SENIC SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face de **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE**, na qual pleiteou, em síntese, o adimplemento de nota fiscal nº 00004940, de 15/12/2016, no valor de R\$ 51.261,71 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), pela realização dos serviços de manutenção predial e de equipamentos no Hospital Municipal Rocha Maia, mediante o contrato nº 031/2016.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 84/91, alegando que houve ilegitimidade passiva, pois a ré configura-se como uma empresa pública de capital fechado, sendo integrante da Administração Pública Indireta, criada por força da lei sob a

forma de empresa pública de natureza privada, requerendo, assim, a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, bem como requerendo que fosse observado o procedimento de liquidação de despesas públicas, conforme a Lei nº 4.320/1964.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 128/130, na qual foi julgado procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 51.261,71 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente pela UFIR-RJ a contar da data do prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data da citação (05-04-2021). Condenou a ré, ainda, ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, sendo esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. Irresignado, o autor apresentou apelação às fls. 160/171, pugnando pela reforma da sentença, no que tange a incidência dos juros de mora, para que fossem aplicados desde a data do inadimplemento da fatura não quitada, e não da citação, de acordo com o disposto no § 2º da cláusula quarta do contrato avençado. Pugnou também pela majoração dos honorários sucumbenciais.

6. A ré apresentou apelação, às fls. 177/199, declarando que a revelia teria sido indevidamente decretada, pois não houve suspensão do feito e designação de prazo para que pudesse sanar o vício de irregularidade na representação, reiterando sua ilegitimidade passiva, devendo ser incluído o Município do Rio de Janeiro no polo passivo. Afirmou ainda que houve cerceamento de defesa por não ter sido apreciado o pedido de perícia contábil, devendo ser observado o procedimento de liquidação de despesas.

7. A ré apresentou contrarrazões às fls. 215/218, para que fosse negado o provimento ao recurso de apelação pelo autor, condenando-a à majoração dos honorários sucumbenciais.

8. O autor apresentou contrarrazões às fls. 227/233 tendo fundamentado que não havia o que se falar em ilegitimidade passiva defendido pela parte ré em sua contestação de fls.84/91. Pugnou ainda para que fosse acolhida a sua apelação em fls.160/171.

9. O acórdão de fls. 251/265 negou provimento ao recurso da parte ré, dando provimento ao recurso da parte autora, determinando incidência dos juros de mora a contar do vencimento do débito e, de ofício, retificou a sentença para que os juros moratórios fossem incididos pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até a vigência da EC 113/2021, quando então, passaria a incidir a Taxa SELIC. Conseqüentemente, os honorários advocatícios devidos pela parte ré foram majorados em 13% sobre o valor da condenação.

10. Em julgamento de recurso especial, a decisão de fls. 385/386 determinou a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da ré no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça, devido ao não conhecimento do recurso especial.

11. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 409/411, os quais foram impugnados pelo réu em fls.421/429.

12. Consoante decisão colacionada às fls. 447/448, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

13. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

14. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

15. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

16. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 447/448, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 447/448, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

V. CONCLUSÃO

17. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 111.881,85** (cento e onze mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 95.327,33** (noventa e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) referentes aos valores devidos ao autor, **R\$ 14.251,44** (catorze mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios e **R\$ 2.303,08** (dois mil trezentos e três reais e oito centavos) referente ao ressarcimento das custas. Os cálculos estão atualizados até 30/09/2023.

18. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723